



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA DE VEREADORES DE ITABAIANA

ITABAIANA-SERGIPE

PROJETO DE LEI Nº 185
18 de agosto de 2025

Autoriza o Poder Público Municipal a reservar vagas de emprego para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito da Administração Pública Municipal, em Itabaiana/SE e dá outras providências.

AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA – SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Itabaiana aprovou e o Senhor Prefeito Municipal sancionará a seguinte LEI:

Art. 1º-Fica estabelecida a autorização ao Poder Público Municipal para reservar vagas de emprego para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Itabaiana/SE, bem como em empresas prestadoras de serviço contratadas.

Art. 2º-O percentual mínimo será definido pelo Município dentro do número de vagas oferecidas nos concursos públicos, processos seletivos ou contratos de prestação de serviços com vínculo empregatício.

Art. 3º-A comprovação do diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista será feita mediante apresentação de laudo médico, nos termos da Lei Federal nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana), respeitando-se o sigilo e a dignidade da pessoa.

13/08/2025
Willker dos Santos Nascimento
Agente Legislativo
Câmara Municipal de Itabaiana/SE



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA DE VEREADORES DE ITABAIANA

ITABAIANA-SERGIPE

Art. 4º-As pessoas com TEA, contratadas ou nomeadas, terão assegurado o direito a condições de trabalho adequadas às suas necessidades, respeitando suas habilidades individuais

Art. 5º-A Administração Pública Municipal poderá promover ações de capacitação e sensibilização dos servidores para inclusão e respeito às pessoas com TEA.

Art. 6º- Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 7º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Itabaiana/SE, 18 de agosto de 2025.

FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS

Vereador

Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB)



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA DE VEREADORES DE ITABAIANA

ITABAIANA – SERGIPE

RAZÕES DO PROJETO LEI

I. OBJETO

O objeto deste projeto de lei Municipal é a autorização ao Poder Público Municipal para reservar vagas de emprego para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Itabaiana/SE.

II. JUSTIFICATIVA

Este projeto visa promover a inclusão das pessoas com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, conforme os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da valorização da diversidade. Apesar dos avanços legais, ainda há uma grande lacuna na empregabilidade de pessoas com TEA. Este projeto visa estabelecer mecanismos efetivos de inserção no serviço público e nas empresas terceirizadas, reforçando a função social do trabalho e a responsabilidade do Estado com a inclusão.

III. REFERENCIAL JURÍDICO

No que se refere aos ditames legais podemos citar inicialmente o que dispõe de forma fundamental o artigo 30, inciso I da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Perante tal dispositivo legal, resta claro que a competência para legislar sobre assuntos de interesse local é do Município, tendo em vista que no caso da autorização ao Poder Público Municipal para reservar vagas de emprego para pessoas



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA DE VEREADORES DE ITABAIANA

ITABAIANA - SERGIPE

com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Itabaiana/SE, existe um contexto de acordo com a legislação vigente.

Vale ressaltar ainda o que dispõe a **Lei Orgânica do Município de Itabaiana/SE de 1990, onde em sua seção V, que trata do Processo Legislativo, cita em seu artigo 36** que a iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da câmara de vereadores, sendo este fatídico projeto de lei partícipe desta legislação vigente.

No que tange a jurisprudência, inicialmente, verifica-se estar adequada integralmente, a iniciativa para a deflagração do processo legislativo. **Não existe qualquer limitação constitucional à propositura de projeto de lei por Vereador versando sobre a matéria aqui tratada, desde que não sejam previstos deveres, obrigações ou mesmo permissões ao Governo Municipal** no que diz respeito à logística e à operacionalização, o que macula o projeto de vício de iniciativa.

Além de tais informações, não há impedimento algum em relação a prestação de serviços públicos de desenvolvimento social para todos os grupos vulneráveis sendo informadas por objetivos ou princípios, contanto que não obriguem de qualquer forma o Poder Executivo, traduzindo-se como meras inspirações de inclusão social. Por fim, dentro do texto constitucional podemos compreender a imposição da necessidade de encontrar soluções para situações que exigem a aplicação dos princípios constitucionais.

Câmara Municipal de Itabaiana/SE, 18 de agosto de 2025.

FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS

Vereador

Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB)